



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 5.360/2024

de 18 de junho de 2024.

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E AGENTES POLÍTICOS DE PESSOAS CONDENADAS COM BASE NAS LEIS FEDERAIS Nº 9605/98, 8069/90, 10741/2003, 135/2010 OU QUE SE ENQUADRE NO QUE PREVÊ A LC Nº 64/1990, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

Art. 1º Fica vedado a nomeação para cargos em comissão, funções de confiança e cargos políticos (secretários), pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa) ou que se enquadre nas condições de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Monte Alegre – PA.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

Art. 2º. O servidor e/ou agente político em exercício será exonerado no prazo máximo de 30 dias da publicação da sentença, não cabendo ação de reintegração ao cargo.

Art. 3º. O servidor e/ou agente político em exercício que tenha qualquer impedimento anterior previsto no artigo 1º desta lei, será exonerado no prazo máximo de 30 dias da publicação desta.

Art. 4º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

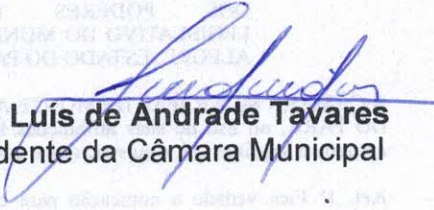


República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
CÂMARA MUNICIPAL


Art. 5º. Ficam impedidos de assumir os cargos ou funções que tratam o art. 1º desta Lei, candidatos políticos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas pelos órgãos eleitorais e/ou tribunais de contas e/ou Câmara Municipal.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

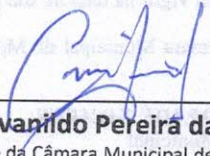
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre-Pará, 18 de junho de 2024.


Jorge Luís de Andrade Tavares
Presidente da Câmara Municipal


Denilson de Araújo Oliveira
1º Secretário


Rover Kemmer Xavier e Silva
2º Secretário

Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará, 19 de junho de 2024.


Givanildo Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre,
no exercício do Cargo de Prefeito Municipal
Decreto Legislativo nº 01/2024